



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000982-38.2015.815.0311**

**ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Maria da Conceição Vieira de Lima Carneiro**

**ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896)**

**APELADO: ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: Paulo Gustavo de Melo e Silva Soares (OAB/PB 11.268)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A COBRANÇA QUE, POR ISSO, TORNA-SE INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição de indébito, em dobro, somente é cabível se demonstrada a má-fé do credor na cobrança dos valores, o que não ocorreu na espécie.

- Do TJPB: "[...] - "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (ACÓRDÃO/DECISÃO do

Processo n. 00018906420148150171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-07-2016).

- Recurso apelatório desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, desprover a apelação.**

MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE LIMA CARNEIRO ajuizou ação "declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida de contribuição de iluminação pública c/c pedido de danos morais e antecipação de tutela" em face da ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando que reside no Sítio Belém, zona rural do Município de Tavares/PB, e que, desde maio de 2015 vem recebendo em sua fatura de energia a cobrança de uma "contribuição de iluminação pública" no valor de R\$ 5,22 (f. 16), embora o referido município ainda não a tenha regulamentado (f. 17).

Diante disso, afirmou que procurou o escritório da ENERGISA para reclamar da cobrança, sem êxito, sendo orientada a pagar a fatura, sob pena de suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Por fim, a autora sustentou que a cobrança é ato de má-fé da prestadora de serviços, razão pela qual deve ser indenizada por danos morais (R\$ 32.000,00<sup>1</sup>), bem como deve receber em dobro os valores cobrados indevidamente.

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel antecipou os efeitos da tutela (f. 21/22), determinando a suspensão das cobranças a título de contribuição de iluminação pública, bem como a inversão do ônus probatório.

A ENERGISA apresentou contestação (f. 24/31v), arguindo as preliminares de (1) falta de interesse de agir, porquanto a autora não provou a existência de prévio requerimento administrativo e (2) carência de ação, pois já providenciou a suspensão da cobrança e a devolução dos valores. No mérito, disse que efetuou a cobrança porque a unidade consumidora estava cadastrada como se fosse parte do Município de Princesa Isabel (região limítrofe), onde é permitida tal cobrança; que houve cobranças nos meses de maio a agosto, cujos valores já foram devolvidos em agosto e setembro/2015; não houve má-fé nem estão presentes os elementos da responsabilidade civil. Por fim, rogou a improcedência do pedido exordial.

<sup>1</sup> Mesmo valor atribuído à causa (f. 13).

Impugnação às f. 34/39.

Intimadas as partes para manifestarem interesse em conciliar ou especificarem provas, a ENERGISA atravessou petição (f. 42/43) não aderindo à conciliação, mas informando que restituiu os valores cobrados indevidamente e, pelo fato narrado nos autos, o nome da autora não foi incluído em cadastro de restrição de crédito, nem foi interrompido o serviço de energia elétrica (f. 44/50).

Na sentença (f. 51/53v), o juiz *a quo* rejeitou as prefaciais, confirmou a liminar antes deferida (suspensão das cobranças) e julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC), condenando a promovente em custas e honorários advocatícios.

O magistrado singular entendeu que, apesar de indevidas as cobranças, não houve má-fé da ENERGISA, que reconheceu o vício e providenciou a restituição dos valores cobrados erroneamente, tratando-se de engano justificável. Inclusive a presente ação foi proposta quando a ENERGISA já havia emitido faturas sanando o vício. Não houve dano moral, pois não foi interrompido o serviço de energia, nem negativado o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, tratando-se o fato de mero aborrecimento do cotidiano.

Em suas razões recursais (f. 55/60), a autora/apelante pediu a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o reconhecimento, pela ENERGISA, da cobrança indevida, é suficiente para ratificar seu direito, pois restou evidenciada a má-fé da operadora. Por fim, rogou a procedência do pedido exordial, com a condenação da apelada em honorários advocatícios.

Contrarrazões reiterando os termos da contestação (f. 63/72).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 78).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, que busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Argumentou a apelante que, por tratar-se de cobrança indevida de "contribuição de iluminação pública", no valor de R\$ 5,22, em sua

fatura de energia elétrica, e por residir em município (Tavares/PB) onde essa cobrança não está regulamentada, **faz jus à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a indenização por danos morais.**

A Emenda Constitucional n. 39/2002 outorgou aos municípios a possibilidade do custeio da iluminação pública por meio de uma contribuição especial, desde que observados os princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

É o que se constata da leitura do art. 149-A da Constituição Federal, adiante transcrito:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Acontece que no Município de Tavares/PB, onde reside a autora (sítio Belém), **não existe legislação instituindo a Contribuição de Iluminação Pública.** Tal informação foi prestada por certidão da Câmara Municipal às f. 17, fato que torna indevida a cobrança feita pela prestadora de serviço na fatura de energia elétrica da apelante.

Contudo revelam os autos que houve um **erro** da ENERGISA no cadastramento da unidade consumidora da recorrente, que se encontra localizada nos limites entre os municípios de Tavares e de Princesa Isabel. Esta última localidade possui lei local sobre essa cobrança e é atendida pela mesma distribuidora de energia.

Tanto é verdade isso que, constatado o equívoco, a ENERGISA providenciou a **devolução** dos valores cobrados indevidamente.

Assim, no tocante à **repetição de indébito**, entendo que sua devolução deve ser na **forma simples**, porquanto a devolução em dobro só é cabível quando identificada a má-fé do credor na cobrança dos valores, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, o que não aconteceu neste caso, e **como já houve a devolução pela empresa apelada, não há mais valores a serem restituídos.**

Eis julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPETIÇÃO DE**

**INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...)** 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS ERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013).

Quanto à indenização por **dano moral**, a sentença que não a reconheceu deve ser preservada.

Segundo Minozzi, DANO MORAL "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado".<sup>2</sup>

A indenização por danos morais é assegurada no art. 5º, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, **desde que** preenchidos certos **requisitos legais**, quais sejam: a conduta ilícita, o dano efetivamente demonstrado ou, pelas circunstâncias, presumível, e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

São os pressupostos da obrigação de indenizar, assim definidos por Antônio Lindembergh C. Montenegro:

a- o **dano**, também denominado prejuízo; b- o **ato ilícito ou o risco**, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um **nexo de causalidade** entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil.<sup>3</sup>

Ainda a respeito do tema, o mestre Caio Mário da Silva Pereira preleciona o seguinte:

Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um "bem jurídico", embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo "bem", por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece, todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na sociedade.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> In Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41.

<sup>3</sup> In Ressarcimento de Dano, Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, p. 13.

No caso dos autos, entende a autora/apelante que foi lesada moralmente pelo simples fato de ter sido cobrada, de forma indevida, em sua fatura de energia elétrica, no valor de **R\$ 5,22** (cinco reais e vinte e dois centavos), a título de "contribuição de iluminação pública", embora resida em município onde não existe lei regulamentando tal exigência.

Todavia não restou demonstrado nos autos que o fato, em si, tenha assumido maiores proporções ou causado repercussão externa capaz de macular a honra e a integridade da apelante no meio social em que vive; ao contrário, o fato caracteriza-se como mero aborrecimento do cotidiano, sobretudo porque não é toda e qualquer contrariedade sofrida pela pessoa que deva configurar um dano moral indenizável.

Embora tenha havido uma cobrança indevida, a apelada, tão logo constatou o equívoco, cuidou de sanar o erro, inclusive procedendo à devolução dos valores cobrados e em datas anteriores ao ajuizamento da ação. Ademais, trouxe ao processo prova de que pelo fato retratado nos autos a apelante não sofreu restrição creditícia alguma, nem interrupção no fornecimento de energia.

É natural que as contrariedades e contratempos façam parte da vida das pessoas. Mas a indenização por danos morais só deve ser aplicada em situações que ocasionem um transtorno relevante na seara psicológica do ofendido.

Destaco precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. **CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DA SUA COBRANÇA NO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB. CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA E ESTORNO DOS VALORES INDEVIDOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INOCORRENTE.** HONORÁRIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. - Inocorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000980-68.2015.815.0311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 13-12-2016).

---

<sup>4</sup> In Responsabilidade Civil, n. 44.

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito por **cobrança indevida de contribuição de iluminação pública c/c pedido de danos morais** e antecipação de tutela - Taxa de iluminação pública - Ilegalidade da cobrança - Devolução dos valores indevidos - **Repetição do indébito - Descabimento - Ausência de má-fé - Dano moral - Não configuração - Desprovemento.** - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos. - Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral. VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados, (Processo n. 0000748-56.2015.815.0311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016).

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOUÇÃO SIMPLES. PRECENTES DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/73. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCÔMODO SUPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A repetição de indébito, em dobro, só é cabível quando identificada a má-fé do credor na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para a caracterização da existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a ocorrência de meros dissabores cotidianos. 3. Isso porque, na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 82. (Processo n. 0000955-55.2015.815.0311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-12-2016).

Outros tribunais também decidiram afastando o pleito indenizatório. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. EXTRAVIO DE PRODUTO. REEMBOLSO NÃO COMPROVADO. DEVER DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O**

MERO DISSABOR. A teor do disposto no art. 14 do CDC, a demandada tem dever de responder de forma objetiva pela falha na prestação dos serviços que oferece, inclusive no que diz respeito aos danos decorrentes de sua administração relacionada ao arquivamento dos dados dos consumidores e comprovantes de reembolso, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do NCPC). **O mero descumprimento contratual não tem o condão de gerar abalo à honra ou estado emocional do indivíduo, capaz de gerar indenização por dano moral. Ainda que se reconheça procedimento inadequado pela ré, a ausência de restituição dos valores após período prolongado não se mostrou suficiente para a configuração de danos morais passíveis de indenização, porquanto os fatos descritos na inicial não implicaram violação a atributo da personalidade do autor e configuram mero aborrecimento, contratem po e dissabor a que estão sujeitas as pessoas nas suas relações e atividades do cotidiano, tanto é que o episódio ocorrido não trouxe desdobramentos e conseqüências de maior gravidade, tais como a negatização do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Ausência de fato excepcional a caracterizar ofensa a direitos da personalidade.** APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Apelação Cível n. 70071480016, Décima Sexta Câmara Cível, Relatora: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 15/12/2016).

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - APLICAÇÃO COMO REGRA DE JULGAMENTO - PROCEDENCIA - COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - MERO ABORRECIMENTO. - Segundo as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, do NCPC), ao passo que ao réu atribui-se o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II).

- Em se tratando de lide envolvendo relação de consumo, admite-se, como meio de facilitação da defesa do consumidor, a inversão do ônus da prova, imputando-se ao prestador de serviço, parte hipersuficiente, o encargo da produção de provas acerca dos fatos (des)constitutivos do direito alegado pelo consumidor. - A distribuição do ônus da prova dirige-se às partes na fase probatória, devendo-se observar a inversão deferida na fase inicial do processo. Contudo, não tendo as partes produzido quaisquer provas nos autos, é dado ao julgador adotar o ônus da prova como regra de julgamento. - Deferida a inversão do ônus da prova em momento anterior no feito, atribuindo ao credor o encargo de comprovar a regularidade da dívida, ainda que a parte autora não questione a existência do contrato, mas sim do débito cobrado, é possível a declaração de inexistência do débito, quando não há provas da sua



regularidade. - **Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. - A simples cobrança de dívida, sem inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito, não é suficiente para atribuir à parte, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização por danos morais.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.079646-2/001, Relatora: Des<sup>a</sup> Mariângela Meyer, 10<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/0016, publicação da súmula em 02/12/2016).

O Colendo STJ tem a mesma opinião. Observemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. [...]. 2. Tribunal local que afirmou a ocorrência e mero dissabor decorrente do descumprimento contratual. As conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. **"Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor"** (REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 844.643/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. [...] 5. **O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência**

**de um *plus*, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014).

Diante das considerações expendidas, não se verifica o dano, pressuposto necessário ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez que a simples irritação ou o mero aborrecimento do cotidiano não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto.

Por conseguinte, mantenho incólume a sentença recorrida, inclusive quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, bem como quanto à ressalva de sua exigibilidade, uma vez que a autora litiga sob o pálio da gratuidade judiciária (f. 21).

Ante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**